

PARECER Nº 36/2015

PROJETO DE LEI Nº 15/2015

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA**

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 15/2015 dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016.

O mencionado Projeto de Lei foi protocolizado, na secretaria da Câmara Municipal, no dia 13 de abril de 2015. Após publicado, o presente projeto foi encaminhado a esta Comissão para , no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer.

Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo acima referido, o projeto ficou à disposição dos vereadores para apresentação de emendas, em atendimento ao disposto no §1º do art. 182 do Regimento Interno.

Transcorrido esse prazo sem apresentação de emendas, o projeto em exame foi encaminhado a mim para emissão de parecer, nos termos do §4º do art. 182 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto, verifiquei a necessidade de colocá-lo em diligência, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, a fim de oficiar o Prefeito Municipal para que este apresentasse os seguintes documentos faltantes:

- Avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao exercício anterior (art. 4º, §2º, I, da LRF);
- Evolução do patrimônio líquido, também nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, III, da LRF);
- Anexos de riscos fiscais (art. 4, §3º, da LRF);
- Anexo de prioridades e metas da administração pública municipal.

Por meio do OFÍCIO/GAB nº 145/2015, protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 16 de junho, o Prefeito Municipal apresentou os referidos documentos, informando, ainda, que todos os projetos constantes no PPA são prioritários para essa administração, dependendo somente de disponibilidade financeira.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO

O art. 165, §2º, da Constituição Federal, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO *compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor sobre o equilíbrio entre as receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; e condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Além disso, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

O projeto em apreço está estruturado em sete capítulos, os quais contemplam: as prioridade e metas da Administração Pública Municipal; estruturação e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e sua alterações; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; a inscrição em restos a pagar; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

Ressalte-se que as prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2016, constam no Anexo de Metas e Prioridades, com a descrição dos programas, objetivos e respectivas ações.

Da análise dos referidos capítulos, observa-se que estes atendem aos requisitos essenciais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à análise dos anexos do projeto em apreço, verifica-se que o Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita

primária de R\$ 45.008.672,52 e uma despesa primária de R\$ 44.658.075,02 evidenciando, pois, um superávit primário de R\$ 350.597,50, para o exercício de 2015.

Consta, também, que não existe previsão de renúncia de receita para o exercício de 2015 e para os exercícios subsequentes e, via de consequência, qualquer medida compensatória.

Ressalte-se, por fim, que a redação dos artigos 8º e 25 do projeto em exame deve ser corrigida, tendo em vista que, em ambos artigos, faz-se referência ao ano de 2016, quando o correto, no caso, é o ano de 2015. Assim, com o intuito de fazer tais correções, apresento as Emendas nºs 1 e 2.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2015, com as Emendas nº 1 e 2 a seguir redigidas.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 15/2015

Dê-se ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 15, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2015, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.”

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator

EMENDA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 15/2015

Dê-se ao artigo 25 do Projeto de Lei n° 15, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 25 - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.”

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

**Vereador FÁBIO VALADARES
Relator**